



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/9/09

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 696576 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 696576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: JUVENTINO RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR: EDSON ANTÔNIO ARGER

PROCURADORA: ELIANE CRISTINA DA SILVA

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Juventino Rodrigues da Silva.

A certidão de fls. 55 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 05 a 47. Em face do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos o Exmo. Auditor Relator, às fls. 84, indeferiu a dilação proposta em virtude do tempo transcorrido.

A Auditoria, às fls. 56 a 59, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, às fls. 60, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.



Encontra-se nesta Corte, aguardando parecer do Ministério Público de Contas, conforme pesquisa no SGAP realizada em 18/08/09, o processo de nº 724396, relativo à inspeção ordinária realizada no Município, cujo escopo abrangeu as disponibilidades financeiras de 2004/2005, a aplicação de recursos na saúde e no ensino e Restos a Pagar/2004, bem como FUNDEF/2000 e Restos a Pagar/2000.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 05 a 47, não constam irregularidades nos presentes autos quanto ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88, incluindo os índices referentes ao FUNDEB), e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Orçamentária

O órgão técnico apontou inicialmente, às fls. 06, que o município procedeu à abertura de créditos especiais, no valor de R\$16.695,00, sem cobertura legal, o que contraria o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Como não houve defesa, ficou ratificado o apontamento técnico inicial.

Ressalta-se que o ato de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, contraria o que dispõem o art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e o art. 42 da Lei 4.320/64, podendo



configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92).

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando que constam, às fls. 56 a 60, as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao que dispõem o art. 167, V, da CR/88 e o art. 42 da Lei 4.320/64, podendo configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92).

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.